



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2021**

*(Proposta de lei)*

**Lei da fidúcia**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da fidúcia, regulando, nomeadamente, a sua constituição e extinção, o património fiduciário e a capacidade, os direitos e os deveres do fiduciante, do fiduciário e do beneficiário, a fim de promover o desenvolvimento do sector fiduciário.

Artigo 2.º

**Definição da fidúcia**

Entende-se por «fidúcia» a relação jurídica na qual o fiduciante transmite os seus direitos patrimoniais ao fiduciário, para que este, em seu nome próprio, administre ou disponha do património fiduciário, no interesse do beneficiário ou para um fim específico.

### **CAPÍTULO II** **Constituição da fidúcia**

Artigo 3.º

**Forma de constituição**

1. Salvo disposição legal em contrário, a fidúcia é constituída por contrato ou por testamento.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A fidúcia contratual é constituída através de documento particular, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens que integram o património fiduciário.

3. A fidúcia testamentária observa as disposições relativas ao testamento previstas no Código Civil.

Artigo 4.º

**Conteúdo mínimo do acto constitutivo**

O acto constitutivo da fidúcia contém, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- 1) O fim da fidúcia;
- 2) A lista dos bens e direitos a integrar o património fiduciário e a respectiva identificação ou o procedimento para a sua identificação;
- 3) A identidade do fiduciante ou dos fiduciantes;
- 4) A identidade do fiduciário ou dos fiduciários;
- 5) Os poderes atribuídos ao fiduciário ou fiduciários, nomeadamente, os eventuais poderes de disposição e de aquisição;
- 6) A identidade do beneficiário ou dos beneficiários ou o procedimento para a sua identificação;
- 7) O conteúdo do direito ao benefício fiduciário do beneficiário ou dos beneficiários.

Artigo 5.º

**Produção de efeitos da fidúcia**

1. A fidúcia contratual produz efeitos a partir da data da sua celebração.

2. A fidúcia testamentária produz efeitos a partir do momento da abertura da sucessão.

3. A fidúcia cuja constituição esteja sujeita a condição suspensiva ou termo inicial só produz efeitos depois de a condição se verificar ou o termo se vencer.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

**Bens ou direitos sujeitos a registo**

1. Quando integram o património fiduciário bens ou direitos sujeitos a registo, é efectuado o registo nos serviços dos registos competentes, nos termos gerais da lei do registo; na falta do registo, a integração desses bens ou direitos no património fiduciário não é oponível a terceiros.

2. No registo de aquisição dos bens ou direitos referidos no número anterior que tenha como causa a constituição da fidúcia ou a aplicação do património fiduciário, o fiduciário figura como titular do direito inscrito e é feita a menção de que o bem ou o direito em causa integra o património fiduciário.

3. O registo do património fiduciário referido no n.º 1 é público nos termos gerais da lei do registo, mas os documentos arquivados nos serviços dos registos e do notariado só podem ser consultados, ou ser requerida a sua certidão, pelo fiduciante, fiduciário ou beneficiário, ou pelos seus representantes.

Artigo 7.º

**Aceitação ou recusa da fidúcia testamentária pelo fiduciário**

1. O fiduciário designado na fidúcia testamentária pode aceitar ou recusar o cargo.

2. Salvo disposição em contrário no acto constitutivo, caso o fiduciário designado na fidúcia testamentária não possa ou recuse desempenhar o cargo, será designado um novo fiduciário por unanimidade dos beneficiários; na falta desta, será designado um novo fiduciário pelo tribunal, a requerimento de qualquer beneficiário ou do Ministério Público.

Artigo 8.º

**Nulidade da fidúcia**

A fidúcia é nula nas seguintes situações quando:

- 1) O fim da fidúcia é contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) O património fiduciário é indeterminável;
- 3) A constituição da fidúcia tem como fim principal a prossecução de uma acção judicial.

Artigo 9.º

**Impugnação da fidúcia**

1. O credor do fiduciante pode, nos termos dos artigos 605.º a 613.º do Código Civil, impugnar judicialmente a constituição da fidúcia quando esta envolva diminuição da garantia patrimonial do seu crédito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A impugnação referida no número anterior não afecta os benefícios já adquiridos pelo beneficiário da fidúcia, salvo se este, no momento da obtenção dos mesmos, tinha ou devia ter conhecimento de que a constituição da fidúcia impossibilitaria ou agravaria a impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do seu crédito.

3. O direito de impugnação referido no n.º 1 caduca passado um ano sobre a data em que o credor tome conhecimento da causa da anulação e, em qualquer caso, decorridos cinco anos sobre a data de constituição da fidúcia.

4. Presume-se que a fidúcia constituída nos seis meses anteriores à declaração de falência ou insolvência do fiduciante impossibilita ou agrava a impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do seu crédito.

**CAPÍTULO III**  
**Património fiduciário**

Artigo 10.º

**Âmbito do património fiduciário**

1. Podem integrar o património fiduciário os bens ou direitos determinados ou determináveis à data da celebração do acto constitutivo.

2. Integram o património fiduciário os bens ou direitos adquiridos pelo fiduciário no momento da constituição da fidúcia, bem como os adquiridos por administração, disposição, perecimento, deterioração ou outras circunstâncias relativas ao património fiduciário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O fiduciário pode aceitar ou recusar liberalidades, puras ou com encargos, feitas em benefício do património fiduciário, no estrito cumprimento do estabelecido no acto constitutivo, dos seus deveres legais e da natureza da fidúcia.

Artigo 11.º

**Autonomia do património fiduciário**

1. O património fiduciário consubstancia um património autónomo, distinto dos patrimónios próprios do fiduciante, do fiduciário e do beneficiário, e não responde pelas dívidas destes.

2. Os patrimónios fiduciários confiados ao mesmo fiduciário que administre diferentes fidúcias, bem como os patrimónios fiduciários constituídos por diferentes fiduciantes são autónomos entre si.

3. O património fiduciário responde pelas dívidas contraídas no âmbito da actividade do fiduciário que actue nessa qualidade.

4. No caso de morte, dissolução, declaração de insolvência ou falência do fiduciário, o património fiduciário não integra a herança, património por liquidar ou massa falida do fiduciário.

5. O património fiduciário não é susceptível de execução coerciva, salvo se para satisfação de direitos constituídos antes da constituição da fidúcia sobre os bens que integram o património fiduciário, para satisfação de direitos emergentes da administração da fidúcia ou quando a lei determine o contrário.

6. O fiduciante, o fiduciário ou o beneficiário pode opor-se judicialmente à execução coerciva do património fiduciário realizada em violação do disposto no número anterior por qualquer meio admitido por lei, nomeadamente mediante embargos de terceiro.

7. O património fiduciário é representado em juízo pelo fiduciário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

**Alienações indevidas do património fiduciário**

1. O fiduciante, o beneficiário ou os demais fiduciários podem requerer a anulação dos actos de disposição do património fiduciário praticados pelo fiduciário em violação do fim da fidúcia ou dos termos do acto constitutivo, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

2. À anulação dos actos previstos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 282.º do Código Civil.

**CAPÍTULO IV**

**Fiduciante**

Artigo 13.º

**Capacidade do fiduciante**

Têm capacidade para constituir fidúcias todas as pessoas singulares e colectivas que possam contratar e dispor dos seus bens.

Artigo 14.º

**Modificação ou revogação da fidúcia contratual**

Com o acordo de todos os beneficiários, o fiduciante pode modificar ou revogar a fidúcia contratual a qualquer momento, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.

**CAPÍTULO V**

**Fiduciário**

Artigo 15.º

**Capacidade do fiduciário**

Apenas têm capacidade para assumir as funções de fiduciário as seguintes entidades:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Instituições de crédito reguladas pelo Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;
- 2) Sociedades financeiras reguladas pelo Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;
- 3) Sociedades gestoras de patrimónios reguladas pelo Decreto-Lei n.º 25/99/M, de 28 de Junho;
- 4) Sociedades gestoras de fundos de investimento reguladas pelo Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro;
- 5) Seguradoras reguladas pelo Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho;
- 6) Sociedades gestoras de fundos de pensões reguladas pelo Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro;
- 7) Outras entidades autorizadas a exercer a actividade fiduciária ao abrigo de lei especial.

Artigo 16.º

**Dever de diligência**

O fiduciário menciona expressamente a sua qualidade de fiduciário no exercício das suas funções e age com a diligência de um gestor criterioso e ordenado no tratamento dos assuntos relativos à fidúcia.

Artigo 17.º

**Dever de lealdade**

1. O fiduciário, no exercício da sua actividade e no estrito cumprimento do acto constitutivo, actua no melhor interesse dos beneficiários, sendo-lhe vedada, salvo se houver consentimento por escrito do beneficiário ou se o acto constitutivo dispuser em contrário, nomeadamente:

- 1) A prática de qualquer acto que possa originar conflito entre os interesses do beneficiário e os interesses pessoais do fiduciário;
- 2) A obtenção de benefícios em proveito próprio ou alheio.

2. Os benefícios obtidos pelo fiduciário em violação do número anterior reverterem para o património fiduciário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.º

**Dever de imparcialidade**

Tendo a fidúcia sido constituída no interesse de dois ou mais beneficiários, o fiduciário actua de modo imparcial, abstendo-se de privilegiar os interesses de um ou mais beneficiários em detrimento dos interesses dos demais, nomeadamente:

- 1) Na administração, investimento, conservação e distribuição do património fiduciário;
- 2) Nas comunicações estabelecidas com os vários beneficiários.

Artigo 19.º

**Deveres de conservação e de actualização de registos**

1. O fiduciário mantém registos actualizados relativos, nomeadamente:

- 1) À lista do património fiduciário;
- 2) Às actividades de administração da fidúcia;
- 3) Aos direitos de cada um dos beneficiários.

2. Enquanto a fidúcia se mantiver, o fiduciário é obrigado a ter escrituração, livros, correspondência, documentação e justificativos referentes à administração da fidúcia, devidamente ordenados e conservados.

3. Os documentos referidos no número anterior são conservados durante cinco anos, a contar da data da extinção da fidúcia, salvo se o acto constitutivo previr um prazo mais longo.

Artigo 20.º

**Dever de separação patrimonial**

O fiduciário assegura uma distinção clara, uma administração separada e contabilidades distintas entre o seu próprio património e o património fiduciário, e entre os patrimónios fiduciários diferentes.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 21.º

**Dever de sigilo**

1. Salvo disposição em contrário na lei ou no acto constitutivo, o fiduciário não pode revelar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, factos ou informações cujo conhecimento lhe tenha advindo do exercício das funções.

2. O dever de sigilo mantém-se mesmo depois de terminadas as funções de fiduciário.

Artigo 22.º

**Dever de informação**

1. O fiduciário presta ao beneficiário todas as informações relevantes sobre a fidúcia, nomeadamente relativas:

- 1) À lista do património fiduciário;
- 2) Aos direitos do beneficiário;
- 3) Ao número de beneficiários;
- 4) À duração da fidúcia;
- 5) Aos poderes do fiduciário.

2. O fiduciário informa o beneficiário sobre qualquer facto ou informação relevante que possa afectar a administração do património fiduciário, o património fiduciário ou os direitos do beneficiário.

3. O fiduciário informa o fiduciante e os beneficiários, pelo menos uma vez por ano, sobre a lista do património fiduciário, bem como sobre a administração, aplicação, disposição, receitas e despesas relativas ao património fiduciário.

4. O fiduciário responde a todos os pedidos justificados de informação relativos à fidúcia apresentados pelo fiduciante ou beneficiário, no estrito cumprimento do dever de imparcialidade e do dever de sigilo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.º

**Remuneração e despesas**

1. O fiduciário tem direito a remuneração.
2. Sempre que o fiduciário seja remunerado pelo património fiduciário, o fiduciário informa o beneficiário do montante e da forma de cálculo dessa remuneração.
3. Se, por alteração das circunstâncias, a remuneração acordada no acto constitutivo se tornar manifestamente injusta, o tribunal pode, a requerimento do fiduciário ou do beneficiário, e de acordo com juízos de equidade, aumentar ou reduzir o respectivo montante ou alterar a forma de cálculo.
4. O fiduciário goza de privilégio creditório sobre o património fiduciário no caso de ter pago, com o seu próprio património, despesas decorrentes do tratamento dos assuntos relativos à fidúcia.

Artigo 24.º

**Mandatários e procuradores**

1. O fiduciário pode mandar terceiros para exercer algum ramo de negócio que se integre no fim da fidúcia ou constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.
2. Para efeitos do número anterior, o fiduciário, atendendo ao fim da fidúcia, nomeia pessoas idóneas e assegura uma supervisão contínua das suas actividades.
3. O fiduciário é civilmente responsável pelos actos e omissões das pessoas referidas no n.º 1, nos mesmos termos do artigo 493.º do Código Civil.

Artigo 25.º

**Responsabilidade do fiduciário**

1. O fiduciário que incumpra culposamente os seus deveres é responsável com o seu próprio património pelos prejuízos causados ao património fiduciário ou ao beneficiário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Incumbe ao fiduciário provar que o incumprimento dos seus deveres não procede de culpa sua.

3. O fiduciante e o beneficiário têm legitimidade para intentar acção de responsabilidade civil contra o fiduciário.

4. Os resultados da acção revertem a favor do património fiduciário ou do beneficiário, consoante o caso.

Artigo 26.º

**Co-fiduciários**

1. A fidúcia pode ser administrada em conjunto por mais do que um fiduciário.

2. Salvo disposição no acto constitutivo em contrário, os actos de administração e de disposição são aprovados por unanimidade dos fiduciários; não havendo unanimidade dos fiduciários, cabe aos beneficiários decidir por unanimidade; na falta desta, qualquer fiduciário pode pedir ao tribunal a resolução da divergência.

3. Os co-fiduciários são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao património fiduciário ou ao beneficiário, nos termos previstos no artigo 490.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

4. No caso de o acto constitutivo estabelecer um regime de decisão por maioria dos co-fiduciários, os que votem contra um determinado acto não são responsáveis pelos danos causados ao património fiduciário ou ao beneficiário por essa decisão.

5. A declaração de vontade feita por terceiro dirigida a qualquer um dos co-fiduciários produz efeitos relativamente aos restantes.

Artigo 27.º

**Cessação de funções**

1. As funções do fiduciário cessam nas seguintes situações:

- 1) Falecimento, declaração de interdição ou de inabilitação do fiduciário, se este for pessoa singular;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Dissolução, declaração de falência ou de insolvência do fiduciário, se este for pessoa colectiva;
- 3) Perda de capacidade para assumir as funções de fiduciário;
- 4) Renúncia;
- 5) Destituição;
- 6) Outras circunstâncias previstas no acto constitutivo ou na lei.

2. No caso de cessação de funções de um fiduciário, será nomeado um novo fiduciário pelos fiduciários remanescentes, ouvido o beneficiário, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.

3. No caso de cessação de funções de todos os fiduciários, será nomeado um novo fiduciário pelo tribunal, ouvido o beneficiário.

#### Artigo 28.º

##### **Renúncia**

1. A renúncia ao exercício das funções de fiduciário produz efeitos 30 dias após a data da recepção da comunicação escrita por todos os fiduciantes, beneficiários e demais fiduciários.

2. Se a renúncia de fiduciário resultar na ausência de fiduciários no exercício de funções, a renúncia apenas produz efeitos após a nomeação de novo fiduciário.

#### Artigo 29.º

##### **Destituição**

1. A destituição do fiduciário é decretada pelo tribunal, a pedido do fiduciante ou do beneficiário.

2. A destituição apenas pode ser decretada quando seja do interesse do beneficiário, nomeadamente por violação substancial ou reiterada dos deveres do fiduciário.

3. A acção de destituição é intentada no prazo de um ano a contar da data do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Na pendência da acção de destituição, o tribunal pode nomear um fiduciário provisório, ouvido o beneficiário.

## **CAPÍTULO VI**

### **Beneficiário**

#### Artigo 30.º

#### **Capacidade do beneficiário**

1. Todas as pessoas singulares e colectivas podem ser beneficiários.

2. Podem ser constituídas fidúcias em benefício de nascituros, concebidos ou não concebidos, sendo filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da constituição da fidúcia.

3. O fiduciante pode ser o beneficiário.

4. O fiduciário pode ser o beneficiário, desde que não seja o beneficiário único.

#### Artigo 31.º

#### **Co-beneficiários**

Nas fidúcias constituídas em benefício de mais do que uma pessoa, presume-se que os direitos dos beneficiários relativos ao património fiduciário são quantitativamente iguais, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.

#### Artigo 32.º

#### **Direito ao benefício fiduciário**

1. O beneficiário tem direito ao benefício fiduciário a partir da data da produção de efeitos da fidúcia, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.

2. O beneficiário pode exigir a entrega do património fiduciário, nos termos estabelecidos no acto constitutivo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. No caso de o acto constitutivo atribuir ao fiduciário poderes discricionários de distribuição, o beneficiário pode opor-se, judicialmente, à adequação do exercício desses poderes aos deveres do fiduciário, nomeadamente ao dever de lealdade e ao dever de imparcialidade.

4. O beneficiário pode dispor dos seus direitos relativos ao património fiduciário, nos termos gerais, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.

5. O acto de disposição referido no número anterior é ineficaz em relação ao fiduciário enquanto não lhe for comunicado por escrito.

6. Os direitos do beneficiário relativos ao património fiduciário respondem pelas suas dívidas nos termos gerais.

Artigo 33.º

**Renúncia ao direito ao benefício fiduciário**

1. O beneficiário pode renunciar ao seu direito ao benefício fiduciário mediante comunicação por escrito ao fiduciário.

2. Caso a fidúcia seja constituída em benefício e no interesse de várias pessoas, a renúncia por parte de um dos beneficiários não prejudica os direitos dos outros beneficiários.

3. No caso previsto no número anterior, os direitos relativos ao património fiduciário em causa acrescem, proporcionalmente, aos demais beneficiários, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.

Artigo 34.º

**Herdeiros do beneficiário**

Os direitos relativos ao património fiduciário transmitem-se com a morte do beneficiário para os seus herdeiros, nos termos gerais, salvo disposição no acto constitutivo em contrário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO VII**

### **Extinção da fidúcia**

Artigo 35.º

#### **Prazo**

A fidúcia é constituída por tempo indeterminado, salvo se houver um prazo previsto no acto constitutivo.

Artigo 36.º

#### **Causas e efeitos da extinção**

1. A fidúcia extingue-se:

- 1) Nos termos previstos no acto constitutivo;
- 2) Pela realização do seu fim ou por este se tornar impossível;
- 3) Pela revogação;
- 4) Pelo decurso do seu prazo;
- 5) Pela concentração, na mesma pessoa, das posições de beneficiário único e de fiduciário único;
- 6) Pela renúncia ao direito ao benefício fiduciário por todos os beneficiários;
- 7) Por perecimento da totalidade do património fiduciário.

2. No caso de extinção da fidúcia, o fiduciário transmite os bens ou direitos remanescentes da fidúcia segundo a ordem seguinte, salvo disposição no acto constitutivo em contrário:

- 1) Aos beneficiários ou seus herdeiros;
- 2) Aos fiduciantes ou seus herdeiros.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

Artigo 37.º

#### **Alteração ao Código de Registo Predial**

A alínea b) do artigo 89.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 9/1999, passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 89.º

**(Convenções e cláusulas acessórias)**

[...]:

- a) [...];
- b) As cláusulas de substituição fideicomissária, de pessoa a nomear, de reserva de dispor de bens doados ou de reversão deles e, em geral, outras cláusulas suspensivas ou resolutivas que condicionem os efeitos de actos de disposição ou oneração;
- c) [...];
- d) [...].»

Artigo 38.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em     de     de 202 .

Aprovada em     de     de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Kou Hoi In*

Assinada em     de     de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*